

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE  
CAMPINA GRANDE - ADUFCG/Ssind**, Av. Aprígio Veloso, 882 Bodocongó, CEP: 58109-  
970, Campina Grande - Paraíba, por seus advogados e procuradores adiante assinados,  
legalmente constituídos mediante Instrumento de Mandato anexo, com escritório Profissional  
na Av. Almirante Barroso, n. 438 – salas 610/612/613, Centro – João Pessoa - PB, telefone  
3241-9090, vem perante V.Exa., com a devida vênia, na qualidade de substituto processual,  
vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Com pedido de tutela provisória de urgência**

Contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**, entidade  
autônoma de ensino superior com endereço na Rua Aprígio Veloso, 882, Bairro Universitário,  
CEP 58429-900, Campina Grande – PB, citada na pessoa de seu representante legal, pelas  
razões a seguir aduzidas.

**I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE AUTORA.  
REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA E AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

A Lei n. 7.347/85 reconhece a legitimidade das associações para a  
proposição da Ação Civil Pública nos seguintes termos:

**Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007)

(...)

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei n. 13.004, de 2014)

**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído pela Lei n. 8.078, de 1990)

Em idêntico sentido é a previsão do Título III da Lei n. 8.078/90:

**Art. 82.** Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei n. 9.008/95)

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

A legitimidade da requerente é indiscutível porque constituída há mais de um ano e, entre as suas finalidades institucionais, encontra-se a proteção dos bens jurídicos cuja tutela é discutida na presente ação.

O ANDES - SINDICATO NACIONAL foi criado em **19/02/1987** sob a modalidade de Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior, e, desde 26/11/1988, constitui-se como Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Com efeito, parte da finalidade institucional para a qual a entidade requerente existe é *“a união, a defesa de direitos e interesses da categoria e a assistência à(o)s seus (suas) sindicalizado(a)s”* e ainda:

**Art. 5º.** O ANDES-SINDICATO NACIONAL tem por objetivos precípuos:

I - congregar e representar o(a)s docentes das IES de todo o país, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades;  
II - **expressar as reivindicações e lutas do(a)s docentes das IES no plano educacional, econômico, social, cultural e político;**  
III - **defender condições adequadas para o bom desempenho do trabalho acadêmico**, bem como a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão;  
(...)  
IX - **defender a Educação como um direito social inalienável da população brasileira e uma política educacional que atenda às suas necessidades e ao direito ao ensino público, gratuito, democrático, laico e de qualidade para todos;**  
X - **defender a democratização, a autonomia e um padrão unitário de qualidade para as IES do país.**

Já a legitimidade ativa da seção sindical ADUF CG para vir a juízo propor a presente Ação Civil Pública decorre da sua autorização estatutária para representação judicial dos interesses da categoria que representa.

A questão discutida nestes autos diz respeito à decisão administrativa da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE que determinou a implementação do Regime Acadêmico Extraordinário (RAE), que trata da oferta de atividades de ensino e aprendizagem remotas durante a execução do período suplementar 2020.3, para a Universidade Federal de Campina Grande, no cenário de excepcionalidade sanitária provocada pela COVID-19 que busca implementar procedimento “voluntário” de oferta de disciplinas pelos docentes na modalidade on-line, passíveis de serem posteriormente computadas como créditos efetivamente obtidos pelos discentes, direcionado unicamente a uma parcela do corpo discente que tenha condições de fazer uso de plataformas digitais.

Fica clara, portanto, a legitimidade da ADUF CG para figurar no polo ativo da presente demanda, enquanto substituta processual de toda a categoria que representa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que

representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015 )

Ademais, consoante disposição da lei, o enquadramento da entidade nesse conceito, naturalmente, também se aplica às entidades de natureza sindical, conforme se nota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "**cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.** Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Comprovada, portanto, a legitimidade ativa da ADUF CG, há de se estabelecer os limites da lide, para melhor compreensão da controvérsia ora trazida à apreciação do Poder Judiciário.

## II. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei n. 7.347/85, que estabelece os bens passíveis da sua tutela nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:  
(...)  
V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;  
(...)  
VIII – ao patrimônio público e social.

O art. 21 do mesmo diploma legal, por sua vez, ampliou o alcance das Ações Civis Públicas para englobar a defesa coletiva de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, senão vejamos:

**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído pela Lei n. 8.078/90)

Isso porque o Título III da Lei n. 8.078/90 estabelece que a *defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*<sup>1</sup>.

Necessário destacar, primeiramente, que, ainda que defeso o uso da Ação Civil Pública para que seja reconhecida a inconstitucionalidade de leis e atos administrativos federais, visto que o controle direto de constitucionalidade compete ao Supremo Tribunal Federal, **é esta a via adequada à cessação de danos perpetrados a interesses coletivos e ao patrimônio público**, ainda que, para tanto, exija-se o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade no exercício do controle difuso.

Neste sentido, esclareceu a Exma. Ministra Cármen Lúcia ao julgar o Recurso Extraordinário n. 545.070:

**4.** No julgamento conjunto das Reclamações ns. 597, 600 e 602 e no da Medida Cautelar na Reclamação n. 2.460/RJ, este Supremo Tribunal decidiu que, quando a declaração de inconstitucionalidade **não se constitui o próprio**

<sup>1</sup> Lei n. 8.078/90. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**pedido da ação civil pública, mas apenas a causa de pedir, não ocorre usurpação de sua competência.**

Em seu voto vista na Medida Cautelar na Reclamação n. 2.460/RJ, o Ministro Carlos Velloso ressaltou: *“se a ação civil pública tem como pedido principal uma pretensão, constituindo a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se quer anular, fundamento jurídico do pedido, assim causa petendi, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”* (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004).

Nesse mesmo julgamento, concluiu o Ministro Sepúlveda Pertence: *“desde que, na ação civil pública, haja pedido que não possa ser formulado em [Ação Direta de Inconstitucionalidade], não se usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, porque se está pedindo ao juiz ordinário aquilo que o Supremo Tribunal Federal não poderia dar”* (RCL 2.460/RJ, DJ 6.8.2004).

No julgamento da Reclamação n. 602/SP, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que *“nada no sistema permite afirmar (...) que, numa ação civil pública de natureza condenatória (...) esteja vedado o controle incidente da constitucionalidade da lei que constitua questão prejudicial do provimento condenatório que se postula”* (Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 14.2.2003).

A fim de demonstrar a incidência da hipótese legal, destaca-se que os atos *sub judice* estão causando danos ao interesse difuso à educação, ao interesse coletivo estrito no que se refere a cada corpo docente e discente afetado e ao patrimônio público material e imaterial de cada Instituição Federal de Ensino.

Primeiramente porque a educação é direito de todos e dever do Estado, a ser promovida, incentivada e, principalmente, defendida através da atuação participativa da sociedade. Destarte, despicienda maior retórica quanto à necessidade de defesa desse direito social fundamental, posto que há interesse difuso sobre a educação e, ainda, coletivo em sentido titularizado pelo corpo docente e discente de cada Instituição Federal de Ensino.

O dano ao patrimônio público imaterial é facilmente verificado. Isto porque há um projeto político destinado a sucatear, desmoralizar e desqualificar o ambiente acadêmico. Não é outro senão este o motivo pelo qual o Ministro da Educação acusa universitários de promoverem *“balbúrdia”* porque se manifestam em defesa da educação

pública, plural e de qualidade, responsabilizando-os pelo corte orçamentário efetivado pelo governo porque, conforme o ministro, seu desempenho acadêmico é insuficiente<sup>2</sup>.

O dano ao patrimônio público material é uma consequência lógica da violação à autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das IFEs. Ao interferir em entidades sobre as quais lhe é autorizado somente o exercício da supervisão finalística, a Administração Pública direta, através dos atos *sub judice*, é danosa porque reduz a eficiência das gestões e compromete a prestação do serviço educacional.

É esta a situação que se traz à apreciação do Poder Judiciário no intuito de que cessem os danos causados pela Administração Pública direta, sob a forma dos atos administrativos adiante explicitados.

### III. DOS LIMITES DA LIDE

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) levou o mundo a alterar o padrão das relações, desde o início do ano, especialmente pela necessidade do isolamento social como medida para combate à ampla contaminação. No Brasil, de modo mais específico, os primeiros esforços normativos relacionados à pandemia foram observados a partir de fevereiro, com uma grande intensificação de medidas a partir de março de 2020.

A estratégia também adotada no país, a despeito de pressões constantes em sentido contrário, é a do isolamento social, com a manutenção de circulação de pessoas apenas para a realização de atividades consideradas essenciais. Tal realidade implicou alterações

---

<sup>2</sup> MEC cortará verba de universidade por “balbúrdia”: UnB na mira. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/educacao-br/mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-unb-na-mira>>. Acesso em: 28/01/2020.

Decisão de cortar verbas para universidades repercute no Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/30/decisao-de-cortar-verbas-para-universidades-repercute-no-senado>>. Acesso em 09/02/2020.

9 vezes em que Abraham Weintraub se mostrou inimigo da educação. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/9-vezes-em-que-abraham-weintraub-se-mostrou-inimigo-da-educacao/>>. Acesso em 09/02/2020.

‘Weintraub é pior que Vêlez’, diz Táбата ao pedir impeachment de ministro da Educação. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51394423>>. Acesso em 09/02/2020.

significativas no mercado de trabalho, nas relações familiares e, naturalmente, nas atividades de ensino, de modo geral.

Como resposta à impossibilidade de presença física dos alunos em escolas e universidades, a opção prioritária de entidades de ensino privadas foi a migração para um sistema improvisado e emergencial de educação a distância.

Na esfera pública, contudo, os desafios pela eventual adoção de plataformas digitais encontrou, como era de se esperar, maiores dificuldades, não só por aspectos estruturais relacionados à adoção de um ensino à distância, mas notadamente por questões sociais basilares. Tendo em vista o elevado percentual de estudantes de escolas, universidades e institutos federais de ensino que não possuem condições de acesso à tecnologia, a imediata implementação de qualquer medida se mostrava impraticável.

É certo, porém, que o Ministério da Educação, desde março, buscou fornecer elementos de sustentação jurídica e não material à eventual migração temporária para modalidades de ensino a distância, como fica claro da Portaria n.º. 343, de 17 de março de 2020 (alterada pela Portaria n.º. 345, de 19 de março de 2020, e cujo prazo foi prorrogado pelas Portarias n.º. 395, de 15 de abril de 2020, e n.º. 473, de 15 de maio de 2020). Por meio de tal normativo, ficava autorizada a substituição de disciplinas presenciais por aulas com uso de meios e tecnologias de informação, restando às Universidades e Institutos Federais a adoção de tais medidas ou a suspensão das atividades acadêmicas, com retomada posterior do calendário e necessária reposição das aulas.

Ainda, em 1º de abril de 2020, foi editada a Medida Provisória n.º. 934, que disciplinou especificamente a autorização para o não cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, tendo em vista a impossibilidade de continuidade das aulas de forma presencial, devido ao isolamento social enfrentado em todo o país.

O que se observou em sequência, porém, foi uma movimentação interna em diversas instituições federais de ensino do país no sentido de buscar alguma alternativa para a continuidade das atividades acadêmicas, especialmente por meio da adoção de um modelo



improvisado de ensino à distância, que vem sendo denominado de “atividades mediadas por tecnologias digitais no contexto de pandemia”.

Nesse cenário, no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande, foi publicada a Resolução N° 06/2020 da Câmara Superior de Ensino que regulamenta o Regime Acadêmico Extraordinário (RAE), que trata da oferta de atividades de ensino e aprendizagem remotas durante a execução do período suplementar 2020.3, para a Universidade Federal de Campina Grande, no cenário de excepcionalidade sanitária provocada pela COVID-19.

O ato ora questionado busca, portanto, implementar de modo efetivo carga horária de ensino a distância nos cursos regulares da UFCG, num modelo que afronta não só as regras aplicáveis ao ensino à distância em si, mas também, e de forma mais preocupante, o direito dos discentes ao amplo acesso à educação, perpassando por determinações indevidas, ainda, para os docentes da instituição, como a responsabilização infraestrutural pela execução do regime, a interferência na autonomia docente e na liberdade de cátedra, a indefinição em relação às progressões funcionais, a ausência de capacitação aos docentes e, por conseguinte, o risco iminente de macular a qualidade da educação pública. Dito isso, dúvidas não restam de que as medidas tomadas pela UFCG submetem os docentes a um ônus que incumbe à União e à própria Autarquia Federal, no exercício de sua autonomia institucional, o que é inaceitável.

Por tais razões, se faz necessária a presente ação judicial, com a finalidade de questionar a Resolução N° 06/2020 da Câmara Superior de Ensino, a fim de requerer a imediata suspensão dos seus efeitos e a posterior declaração da sua nulidade, diante dos vícios de legalidade que apresenta. É o que se passa a expor.

#### **IV. DO DIREITO**

### **DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DA DESIGUALDADE EDUCACIONAL.**

A discussão dos autos tem, como fundamento primordial de debate, o fato de que o ato administrativo ora combatido viola, de forma clara, os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso à educação, além de importar num fator relevante de aumento da já desigual realidade educacional observada na UFCG.

Interessante observar as disposições constitucionais ora em análise:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
[...]

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Corroborando com a disciplina Constitucional, invocamos o Estatuto da Universidade Federal de Campina Grande, especialmente o art. 10 que trata dos princípios que regem a Instituição, a saber:

**Art. 10.** Na organização e no desenvolvimento de suas atividades, a UFCG respeitará os seguintes princípios:

I – a **indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão**;

II – a ética como norteadora da prática institucional, em todas as suas relações internas e com a sociedade;

III – a **natureza pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade socialmente referenciada, sendo de responsabilidade da União a garantia de recursos para a manutenção da Instituição**;

IV – a transparência, a publicidade, a probidade, a racionalidade, a impessoalidade, a eficiência e a regularidade nos atos e na gestão de recursos da Instituição, com direito ao contraditório;

V – a promoção do caráter *multicampi* com gestão democrática e colegiada, mantendo a equidade no tratamento dos recursos humanos, materiais e orçamentários em todas as unidades acadêmicas;

VI – a garantia da transdisciplinaridade do conhecimento e de suas concepções pedagógicas, no exercício da liberdade de ensino, pesquisa e extensão, difundindo e socializando o saber;

VII – a **igualdade de acesso e de permanência na Instituição**;

VIII – a contribuição para o desenvolvimento sócio-econômico, técnico-científico, político, cultural, artístico e ambiental do Estado, da região, do país e do mundo;

IX – **o compromisso com a ampliação do ensino público e gratuito, com padrão unitário de qualidade em todos os níveis;**

X – o planejamento democrático da Instituição;

XI – a educação propedêutica, voltada para a valorização do trabalho e da vida social.

(grifos acrescidos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais citados, sobretudo, no tocante aos direitos e garantias individuais, é certo que o acesso ao ensino público superior gratuito é direito público subjetivo de cada um dos estudantes que compõem a UFCG. Em meio ao contexto de pandemia mundial, assusta que a instituição universitária opte por tomar decisões que afetem o direito subjetivo de alguns estudantes, com a finalidade de garantir uma suposta continuidade do semestre letivo para os demais.

Importa relatar ainda que por ser direito público subjetivo de todos, não pode ser ofertado apenas para uma parcela da comunidade discente universitária.

Ademais, não há nenhuma evidência empírica da instituição de que os discentes possam cursar o RAE com desempenho e aprendizado satisfatórios, tampouco de que a maioria dos estudantes terá condições e suporte técnico de fazê-lo, tendo em vista **que não houve qualquer consulta prévia junto à comunidade acadêmica.**

Aliás, por meio do ato administrativo ora combatido, há um agravamento das desigualdades sociais existentes entre os discentes. Desse modo, revela-se como uma solução que ignora a realidade universitária e busca apenas dar uma resposta a uma parcela dos discentes, acumulando problemas à estrutura universitária em momento futuro.

Eventual adoção, nos termos do ato questionado, de um modelo voluntário de ensino a distância (ou mesmo de atividades mediadas por tecnologias digitais, o que vem a dar no mesmo) apenas contribuirá para promover uma ainda maior desigualdade no âmbito da UFCG.

A Resolução impugnada privilegia, na prática, uma parcela, certamente minoritária, dos universitários que possuem acesso a tecnologias e/ou acesso à internet de qualidade e, mais ainda, espaço para estudar em meio a um momento de isolamento. Desconsidera-se, com isso, uma parte relevante dos universitários que não tem qualquer dessas condições e que, justamente em razão disso, não poderão usufruir da solução excludente encontrada, agravando ainda mais a desigualdade já existente. Outro agravamento para o qual se desdobra o RAE é o não diagnóstico e consideração das diferentes realidades dos Campus fora da sede da UFCG, vez que, consoante dito alhures, NÃO HOUVE CONSULTA OU ESTUDO PRÉVIO SOBRE O TEMA JUNTO À COMUNIDADE ACADÊMICA.

A universidade pública e gratuita não deve ser exclusiva, mas, antes de tudo, inclusiva de todos aqueles que conseguiram dela fazer parte.

Importante levar em consideração o fato de que os mais afetados serão os discentes mais vulneráveis, vez que, em todos os casos, as disciplinas ministradas nessa modalidade vão ter a contagem como carga horária para os discentes que optarem pelo seu curso.

Outrossim, uma vez que alguns discentes venham a optar pelo curso, as desigualdades entre os discentes serão inquestionavelmente agravadas, uma vez que nem todos terão condições de acesso aos conteúdos e posteriormente terão que cursar tais disciplinas de modo presencial, para assegurar a carga horária exigida nos cursos.

Acerca do tema, o § 2º do art. 2º da Portaria nº 06 da Câmara Superior de Ensino da UFCG assim dispôs:

“ Art. 2º (...)

(...)

§2º No caso de alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a execução do RAE depende da oferta de condições que viabilizem o acesso às tecnologias de comunicação e informação, que serão disponibilizadas pela UFCG ou pelo Ministério da Educação, quando possível.”

Ora, a própria disposição sobre a questão, ao mesmo tempo que atribui a

responsabilidade pelo provimento de condições de acesso à educação aos mais vulneráveis, indiretamente exime a UFCG de tal responsabilidade, vez que informa que o acesso será disponibilizado QUANDO POSSÍVEL, deixando uma margem ilegítima de escolha para a Instituição de Ensino, vez que é esta mesma instituição que determinará essa “possibilidade”, o que fere de morte os arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

Salutar argumentar ainda que essa desigualdade não é apenas imediata, no que tange ao acesso e qualidade do ensino, mas também claramente expansível para momento posterior, uma vez que para alguns estudantes será possível, mediante o cumprimento da carga horária, concluir o curso e, para outros, não.

Certamente, os que mais precisam de qualificação profissional para adentrar no mercado de trabalho e prover sua vida, e que, no momento da graduação, não dispõem de recursos para o ensino remoto, serão duplamente prejudicados, pois levarão mais tempo para se inserir no mercado de trabalho, cada dia mais concorrido, o que viola claramente a isonomia prevista no Texto Constitucional, sobretudo no tocante às classes marginalizadas, que reconhecidamente são maioria nas Instituições Públicas de ensino Superior.

Assim, não se pode simplesmente adotar regime de ensino sem que sejam fornecidas condições suficientes para que todos possam ter acesso à educação, que deverá ser garantida, sobretudo, às classes mais vulneráveis da sociedade, sendo perfeitamente visível que a Portaria em apreço não observa tal necessidade.

Há elementos suficientes a demonstrar a inconstitucionalidade do ato administrativo ora questionado, que acaba por fazer letra morta da previsão constitucional de amplo acesso e de garantia do ensino público e gratuito, enquanto direito de todos os estudantes, sem espaço para que a gestão universitária adote medidas capazes de beneficiar apenas uma parcela do corpo discente universitário. Necessário que se reconheça a sua nulidade, para que não se permita a implementação do ensino à distância, nos termos propostos pela Resolução impugnada.

## **DAS LIMITAÇÕES À ADOÇÃO DO ENSINO A DISTÂNCIA. EXIGÊNCIAS**

## ESPECÍFICAS PARA A MODALIDADE. LIMITAÇÕES EM RELAÇÃO AO CORPO DOCENTE. DO DIREITO DE IMAGEM DOS DOCENTES.

Há mais elementos importantes na análise da adoção do ensino a distância, que dizem respeito justamente aos limites em si de adotar tal modalidade no ensino superior público e, ainda, de exigir a participação dos docentes na oferta de disciplinas que não foram preparadas para o ensino nessa formatação.

Antes, porém, é importante pontuar que há uma clara distinção entre os conceitos de Educação à Distância (EAD) e Trabalho Remoto. A Educação à Distância é uma modalidade de ensino, regulamentada pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que considera “*educação à distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.*” Nos termos do Decreto, tanto a educação básica quanto a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade à distância, mas observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

O trabalho remoto, por sua vez, tem conexão com o exercício de atividades costumeiramente realizadas no ambiente acadêmico, mas que também podem ser realizadas sem a presença física do docente. Diferentemente da Educação à Distância, o trabalho remoto não exige nenhuma preparação técnica específica, já que abarca atividades eminentemente burocráticas ou, em muitas vezes, continuidade de atividades de Pesquisa e Extensão, desde que efetivamente possam ser realizadas pelos profissionais envolvidos.

Inicialmente, a despeito de a Portaria nº. 343, de 17 de março de 2020, estabelecer uma autorização excepcional de adoção da modalidade de ensino a distância, como se estivesse a promover a revogação temporária de algumas regras anteriores aplicáveis, é importante se ter em mente alguns elementos importantes.

A adoção de cursos na modalidade de ensino a distância exige não apenas uma decisão momentânea por parte da universidade nesse sentido, mas, de forma muito clara, há de ser observada no Projeto Pedagógico do Curso a previsão nesse sentido, com uma limitação aplicável às instituições federais de ensino superior de que o máximo possível de carga horária de ensino a distância seja de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso. Eventual decisão pela opção por aplicação de disciplinas de modalidade a distância exige, ainda, informação ao estudantes no período letivo anterior. Tais disposições encontram previsão na Portaria nº. 2.117, de 06 de dezembro de 2019:

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.

§ 1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

[...]

§ 3º As atividades extracurriculares que utilizarem metodologias EaD serão consideradas para fins de cômputo do limite de 40% de que trata o caput.

[...]

§ 6º A introdução opcional de carga horária na modalidade de EaD prevista no caput não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada curso de graduação.

[...]

Art. 5º A oferta de carga horária na modalidade de EaD em cursos presenciais deve ser amplamente informada aos estudantes matriculados no curso no período letivo anterior à sua oferta e divulgada nos processos seletivos, sendo identificados, de maneira objetiva, os conteúdos, as disciplinas, as metodologias e as formas de avaliação.

Parágrafo único. Para os cursos em funcionamento, a introdução de carga horária a distância deve ocorrer em período letivo posterior à alteração do PPC.

[...]

A Portaria em questão já promoveu alteração na Portaria anterior do MEC sobre a matéria (Portaria nº. 1.428, de 28 de dezembro de 2018), promovendo um aumento significativo na autorização geral de percentual de carga horária dos cursos passíveis de realização na modalidade à distância, o que já levanta uma discussão relevante.

De todo modo, todavia, ainda restam presentes todos os requisitos da

Portaria em questão para a adoção de disciplinas na modalidade EaD, de modo que não bastaria uma Portaria genérica, editada no início do contexto da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19) para se determinar uma plena abertura dos Projetos Pedagógicos de Curso, dando uma autorização irrestrita para a imediata adoção do ensino a distância em meio a um momento de isolamento social, em que simplesmente se estará aceitando que, infelizmente, uma parcela dos universitários não poderá ter acesso à educação superior, em decorrência das limitações de acesso a tecnologia que enfrentem. Aqui, tem-se também uma clara interferência nos projetos pedagógicos conformados pelos diferentes centros e unidades acadêmicas.

O ato administrativo ora questionado acaba por se utilizar do fundamento da pandemia para burlar, na prática, as regras necessárias à implementação do ensino à distância. A gravidade da situação, aqui, é que o argumento de “excepcionalidade” abre espaço, em verdade, para que se possa atropelar toda uma série de procedimentos necessários e previstos na Portaria nº. 2.117 já mencionada. Com isso, passaria a ser possível até mesmo, em momento posterior, a normalização da oferta de disciplinas a distância nos cursos da Universidade, utilizando-se como argumento o fato de elas já foram ministradas, no regime de excepcionalidade.

Ocorreria assim a indevida transposição do ensino superior público para um modelo que não corresponde nem à realidade universitária e nem mesmo às exigências da legislação aplicável. Note-se, por exemplo, que o art. 47, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação é bastante claro ao prever, acerca do ensino superior:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

O movimento atual intentado pela Universidade Federal de Campina Grande segue, portanto, uma trajetória que se afasta das próprias exigências já existentes para a adoção de carga horária a distância, de modo que é reprovável a utilização do atual



momento de pandemia como oportunidade para realizar tal transição, em contrariedade às normas, deixando à deriva uma parte significativa da comunidade universitária e dos próprios docentes, que sequer terá a oportunidade de buscar se adequar para esse novo formato.

É importante mencionar, a esta altura, que a mera previsão de voluntariedade como fundamento para justificar o não prejuízo a alguns discentes ou mesmo para afastar a configuração do modelo escolhido como de ensino a distância não se sustenta. Afinal, por meio de um programa voluntário, se estará a um só tempo promovendo a cisão do corpo discente, por meio do desigual acesso à educação, e buscando impor aos docentes, ainda que de forma indireta, a migração para um modelo de ensino para o qual não estão preparados.

Quanto a esse ponto, então, é fundamental observar que a esmagadora maioria dos docentes da Universidade Federal de Campina Grande não possui qualquer especialização no ensino a distância – modalidade que possui metodologias próprias e que demanda um planejamento amplamente diverso do ensino presencial -, de modo que se estará exigindo dos docentes ou uma mera transposição dos cursos presenciais para a esfera digital ou uma preparação improvisada de cursos a serem ofertados a toque de caixa para os universitários.

Nos concursos prestados para os cargos de professor da Universidade Federal de Campina Grande, de modo geral, não foram analisadas e sequer exigidas dos candidatos competências em ensino a distância, tendo em vista que a contratação era prevista para o magistério em cursos na modalidade presencial. A exigência atual é, portanto, advinda de decisões tomadas num período de excepcionalidade, que não fornecem qualquer segurança aos docentes e que buscam até mesmo transferir-lhes novas atribuições – como, por exemplo, a responsabilidade pelas plataformas de ensino -, tendo em vista que a própria Universidade não está pronta para migrar disciplinas para a modalidade a distância.

A exigência da legislação em relação aos docentes é muito clara, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido de que o compromisso que possuem é com as aulas a serem ministradas em dias letivos e em horas-aula previamente estabelecidas, não sendo

razoável a atual cobrança de que promovam cursos numa modalidade especial ou excepcional, extracurricular, para posterior contagem por parte dos alunos como créditos dados. Observe-se o art. 13, da Lei n. 9.394/96:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

O receio natural, dentre todos os docentes, é o das eventuais responsabilizações que possam vir a sofrer em razão da sua atuação no período de pandemia. A adoção do Regime Acadêmico Extraordinário (RAE) por parte da Universidade Federal de Campina Grande, apesar de ser de caráter dito voluntário, apresenta-se como uma efetiva cobrança de atuação em ensino por parte dos docentes, totalmente fora das atribuições naturais do cargo que exercem.

Ocorre, porém, que o calendário acadêmico encontra-se suspenso e, por conta disso, tais atividades não poderiam ser cobradas dos docentes. Isso porque, uma vez retornando-se ao calendário acadêmico, ainda que reajustado, será necessária a reposição integral de todas as aulas não dadas. O ensino a distância ora sugerido aos docentes pode configurar-se num efetivo trabalho extraordinário que não será remunerado, numa violação direta dos direitos do servidor.

O que preocupa, também, é que a universidade busca implementar o ensino a distância contando que as condições de trabalho sejam de responsabilidade do docente. Desconsidera-se, com isso, que uma parcela dos docentes não tem experiência com ferramentas digitais, não possui acesso a internet de qualidade suficiente para figurar como emissor de um curso a distância ou mesmo não tem os equipamentos básicos em configuração adequada para a promoção efetiva do ensino.

A Universidade Federal de Campina Grande, todavia, apenas transfere tais preocupações ao docente, que se sente compelido a aderir ao programa, ainda que em

condições precárias e sem qualquer esclarecimento, por parte da gestão universitária, quanto a o que representará esse período de ensino a distância para o docente em termos de estágio probatório, promoção e progressão, por exemplo, tanto no caso em que aceite quanto no caso em que rejeite participar.

O fato é que a exigência ultrapassa os limites próprios do que a legislação exige dos docentes de ensino superior e desconsidera as limitações que possuem, além da falta de capacitação específica para a migração imediata para um modelo de ensino a distância. É, claramente, uma ilegal interferência no espaço de trabalho do servidor que se vê compelido a realizar atribuições que ultrapassam o seu plexo natural de atribuições, sem um embasamento legal mínimo que lhe garanta segurança jurídica.

Soma-se ao conjunto de preocupações, enfim, uma discussão importante quanto ao direito constitucional de imagem dos docentes, o qual não se encontra devidamente disciplinado no Ato. Nesse sentido, cabe pontuar que o direito à imagem encontra-se fundamentalmente estabelecido no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e especificamente tratada, ainda, no art. 20, do Código Civil.

Isto porque o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 006/2020 que trata do tema é insuficiente a prestar qualquer garantia aos docentes/discentes de que o direito de imagem será respeitado, vez que apenas traz previsão genérica e abstrata, sem indicar os meios pelos quais o direito de imagem será resguardado, como por exemplo, a proibição da reprodução das aulas fora da Universidade ou com finalidade diversa da acadêmica, não se prestando a assegurar a efetividade do direito que pretende garantir, a propósito:

Art. 9º (*omissis*)

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao/à docente e ao/à discente, no desenvolvimento de práticas de relações de ensino e aprendizagens de que trata o *caput*, o disposto sobre proteção de dados pessoais previsto na Lei Nº 13.709/2018, no tocante ao respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, à

livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, e ao livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O direito à imagem é espécie dos direitos de personalidade e busca proteger justamente o uso indevido das imagens dos cidadãos. No caso ora em análise, tal tópico se mostra importante porque, em caso de implementação do ensino a distância, com necessária exposição virtual das imagens dos docentes que estarão em exercício da docência, há um risco enorme de indevida utilização da imagem dos servidores, sem que haja qualquer debate efetivo prévio sobre a questão no âmbito da UFCG.

A preocupação não é sem razão. Recentemente, já em meio à pandemia ora vivenciada, um professor do Colégio Militar de Brasília foi afastado do exercício das suas funções porque a corporação se utilizou de uma aula gravada para o formato EaD, no qual o professor tecia comentários críticos à atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Perceba-se, então, que surge até mesmo uma espécie de controle constante do exercício da docência, a abrir espaço para perseguições e censura que são indesejadas no meio acadêmico.

A discussão quanto ao direito de imagem dos docentes atrai, portanto, outra limitação para a atuação dos substituídos pelo Sindicato Autor. É natural que, enquanto servidores públicos, os professores de ensino superior estão submetidos a uma exposição mínima para o exercício da docência, mas o ambiente físico promove limitações que permitem uma também mínima garantia de liberdade de cátedra. A implementação do EaD joga os docentes, porém, no livre ambiente da internet, com possibilidade de utilização indevida de trechos de aulas com finalidades que fogem por completo do objetivo primordial, que deve ser o da garantia de acesso a educação.

É certo, portanto, que também por buscar implementar um modelo de ensino a distância que esbarra nas limitações das normas aplicáveis à adoção de tal modalidade e, ainda, nas limitações dos próprios docentes, a Resolução impugnada acaba por se mostrar ilegal, sendo necessário, assim, o reconhecimento da sua nulidade, a fim de que não seja passível de produzir os efeitos ali previstos de forma imediata ou mediata.

## **DA OBSCURIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO QUANTO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS.**

Como se não bastasse todas as violações a direitos amplamente mencionadas, ainda que os docentes venham a aderir ao RAE, nem todos poderão manter a efetividade do ensino nas condições anteriores.

Explique-se.

Ao analisar o que dispõe o art. 3º do texto da Resolução em comento, que aduz prioritariamente como atividades a oferta de disciplinas, orientação de trabalhos de conclusão de curso e, dentre outras, a orientação de práticas e estágios. Contudo, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal da República, são indissociáveis a pesquisa, o ensino e a extensão.

Ora, em certos casos, sobretudo em questões que envolvem técnicas laboratoriais ou cursos relacionados à área de saúde, não é possível a conclusão do curso sem as disciplinas práticas, eis que inerentes à própria formação do profissional, não sendo possível a oferta de tal disciplina de maneira remota, como quer fazer crer a Resolução.

Dessa forma, surge uma grande celeuma para alguns docentes que ministram atividades de pesquisa e extensão ou disciplinas práticas que **SÓ PODEM SER REALIZADAS DE MODO PRESENCIAL.**

Isto porque tais docentes ficarão com um período letivo de carga reduzida, sendo que os créditos de tais atividades não serão computados no período, prejudicando o processo de formação dos (as) estudantes e as progressões funcionais futuras, vez que existe pontuação mínima para cada período letivo, o que prejudica a carreira docente como um todo, sendo a portaria omissa sobre tais situações específicas, aduzindo o art. 4º apenas que “A regulamentação de possíveis implicações do RAE na progressão funcional docente é de competência da Câmara de Gestão Administrativa e Financeira.”, sem, contudo, dar qualquer garantia ao docente que as atividades eventualmente desenvolvidas no RAE possam ter pontuação substitutiva

das disciplinas impossíveis de serem ministradas de forma remota.

Por todo o exposto, requer a suspensão do ato impugnado por ser omissivo com relação a importante questão relativa à carreira docente.

## DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CÁTEDRA.

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 6º da referida Resolução condiciona os planos acadêmicos de ensino remoto à aprovação pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), que avaliará o *mérito pedagógico dos documentos*, sendo submetidos ao Colegiado de Curso para deliberação.

Ou seja, tal dispositivo contém grave violação à liberdade de cátedra docente, vez que cabe ao docente escolher o melhor método de ensino, sem qualquer interferência ou subordinação.

Isto porque a educação apresenta-se como um processo de plenitude humana, que envolve quem a transmite e quem a recebe, portanto, professores e alunos em um movimento de reciprocidade, necessitam exercer a liberdade de cátedra ativa e passivamente para a construção do conhecimento.

Pode-se afirmar assim que a cátedra, em sua plenitude de exercício docente de liberdade, tem como objetivo concretizar a educação e, a educação enquanto direito fundamental não se conforma com qualquer interpretação reducionista, mas sim como um direito social em consistência tal que atenda aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, desde o alcance dos objetivos e reafirmação dos fundamentos da República até a capacitação humana plena, em dimensões não somente de direitos subjetivos como também, de consolidação institucional do Estado democrático.

Há nos ditames constitucionais uma composição de desdobramentos quanto às previsões de liberdades quando nos incisos do art. 206 trouxe quatro formas de liberdades pedagógicas, a saber: **a liberdade de aprender, a liberdade de ensinar, a liberdade de**

**pesquisar, a liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber**, definidos como princípios para o desenvolvimento do ensino mas que representam especificamente modalidades de liberdade relacionadas a concretização do direito fundamental à educação.

Ainda que não o tivesse feito, haveria a possibilidade de enquadrar a liberdade de cátedra como espécie do gênero liberdade de expressão do pensamento, conforme art. 5º, IX, segundo a qual toda a pessoa é livre para expressar-se intelectualmente, e também nas dimensões artísticas, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim sendo, condicionar o ensino pelo docente à aprovação de plano por parte do Núcleo Docente Estruturante (NDE), que **avaliará o mérito pedagógico dos documentos viola frontalmente a liberdade de cátedra docente, o que é inadmissível, sendo a declaração da nulidade do ato normativo interno impugnado medida que se impõe.**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE ENSINO. MODELO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS DOCENTES. AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL DOS DOCENTES E DISCENTES.**

Embora a Resolução impugnada discipline modalidade de estudo diversa da praticada no âmbito das Instituições Federais de Ensino, não houve qualquer preocupação com a manutenção da qualidade do ensino público.

Isto porque o ato normativo interno que instituiu o RAE faz previsões genéricas sobre o ensino, não se preocupando a informar ou normatizar os meios pelos quais o ensino manteria a qualidade efetivamente existente, limitando-se a aduzir que todas as disciplinas serão dadas de forma remota, preferencialmente em modalidade de aulas previamente gravadas (assíncronas), sem qualquer preocupação com a criação de uma central de suporte técnico, tampouco uma área específica para sanar dúvidas dos discentes, seja com relação às matérias acadêmicas ou ainda sobre as plataformas digitais que eventualmente serão utilizadas.

Tal previsão genérica e abstrata afeta diretamente a qualidade do ensino, tendo em vista que nem os docentes nem os discentes escolheram tal modalidade de ensino, certamente porque não se adaptavam ou não se identificavam com tal forma de ensino.

A ausência de especificações quanto à forma como o RAE será implementado, sem qualquer garantia de sua efetividade, fere diversos dispositivos contidos no Estatuto da UFCG, a propósito:

**Art. 10.** Na organização e no desenvolvimento de suas atividades, a UFCG respeitará os seguintes princípios:

(...)

III - a natureza pública, gratuita, democrática, laica e de **qualidade socialmente referenciada**, sendo de responsabilidade da União a garantia de recursos para a manutenção da Instituição;

(...)

IX - o compromisso com a ampliação do ensino público e gratuito, com padrão unitário de qualidade em todos os níveis;

**Art. 11.** A UFCG, atuando conforme os princípios estabelecidos neste Estatuto, tem por finalidade:

VII - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento em padrões elevados de qualidade;

Assim, a ausência de normatização clara quanto à forma de implementação bem como da garantia de que todos terão suporte e capacitação técnica para acesso ao ensino de qualidade na forma que pretende o RAE, claramente viola o Estatuto da própria Instituição, vez que a qualidade do ensino é um princípio basilar, bem como uma das finalidades da Autarquia Federal, sendo certo que sem qualquer capacitação aos docentes e discentes sobre a nova modalidade, haverá a inevitável perda da qualidade do ensino, o que não é aceitável, devendo o ato ser suspenso, por ser medida da mais lúdima justiça.

## DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DESTE PROVIMENTO

Destarte, dos fundamentos acima expostos, resulta inequívoca a presença dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, para que seja concedida medida antecipatória



no sentido de sustar os efeitos da Resolução N<sup>o</sup> 06/2020 da Câmara Superior de Ensino, para afastar aplicação do modelo de ensino a distância nos moldes ali estabelecidos, seja pela violação à igualdade de condições de acesso à educação dos discentes, seja porque desrespeita as exigências mínimas para adoção da modalidade EaD e as limitações dos docentes e ainda viola explícita e inaceitavelmente a liberdade de cátedra docente, basilar de um Estado Democrático de Direito.

Como se nota da fundamentação supra, a Resolução N<sup>o</sup> 06/2020 da Câmara Superior de Ensino da UFCG promove prejuízos imediatos para os docentes substituídos pela Entidade Autora, ao exigir dos docentes, ainda que de forma velada, a adesão a um modelo de ensino a distância sem qualquer previsão no Projeto Pedagógico de Curso e num momento em que suspenso o calendário acadêmico, ainda com transferência da responsabilidade de prover os insumos para a realização das aulas quase que totalmente para o professor. O ato prejudica, ainda, a comunidade universitária discente, ao promover uma efetiva desigualdade no acesso à educação superior, ante a impossibilidade de acesso à modalidade EaD para muitos dos alunos da UFCG.

Como se vê, portanto, há um risco ao resultado útil do processo se não concedida a tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos do Ato Administrativo impugnado, eis que, caso mantido, gerará prejuízos relevantes para os docentes, discentes e, em suma, para toda a Universidade e, por consequência, a toda a sociedade.

Ademais, é evidente a verossimilhança das alegações, ao se notar que o Ato em questão promove a adoção do sistema de ensino à distância, travestido da nomenclatura de “Regime Acadêmico Extraordinário (RAE)”, de forma imediata, sem qualquer consideração às regras aplicáveis à modalidade e com a violação ao direito de docentes e discentes, num movimento preocupante de migração da educação pública presencial para o formato a distância, sem qualquer preparação prévia dos docentes que, involuntariamente, precarização a qualidade do ensino público, vez que não possuem capacitação técnica suficiente para esta modalidade de ensino, bem como a UFCG não fornece as tecnologias adequadas e necessárias ao ensino nestes moldes.

Demonstrados, portanto, os requisitos autorizadores, requer-se a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Resolução nº 06/2020 da Câmara Superior de Ensino da UFCG, para afastar aplicação do modelo de ensino a distância nos moldes ali estabelecidos, seja pela violação à igualdade de condições de acesso à educação dos discentes, seja porque desrespeita as exigências mínimas para adoção da modalidade EaD e as limitações dos docentes e ainda viola explícita e inaceitavelmente a liberdade de cátedra docente, basilar de um Estado Democrático de Direito.

**DO PEDIDO ALTERNATIVO. DA OBRIGATORIEDADE DA UFCG FORNECER CONDIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME ACADÊMICO EXTRAORDINÁRIO (RAE).**

Conforme amplamente demonstrado, a Resolução nº 006/2020 da Câmara Superior De Ensino da UFCG possui em seu bojo diversas violações tanto às normas internas da Instituição como da própria Constituição Federal e legislação correlata, pelo que é imprescindível a suspensão dos efeitos do ato normativo impugnado, conforme requerido alhures.

Contudo, caso não seja esse o entendimento deste D. Juízo, é incontestável que não é possível implementar, de forma imediata, o Regime Acadêmico Extraordinário, como pretende a UFCG.

Isto porque nem todos os docentes e discentes possuem as habilidades técnicas e/ou suporte material tecnológico para participarem do regime.

Importante relatar ainda que grande parte do corpo docente é composta por pessoas idosas que não são adeptas da Era Digital e que possuem dificuldades técnicas para o acesso aos meios tecnológicos atuais, sobretudo porque sempre ministraram suas aulas de modo presencial/tradicional, não possuindo nenhum tipo de capacitação para utilização dos instrumentos necessários para implantação do RAE.

Outrossim, ainda que não seja acolhido o pedido de suspensão dos efeitos da Resolução que instituiu o RAE, deve este D. Juízo conceder tutela provisória alternativa, de modo que seja determinado que a UFCG se abstenha de implementar o RAE até que demonstre a efetiva disponibilização de equipamentos e capacitação técnica para o acesso ao regime extraordinário.

Desse modo, requer caso não seja acolhido o pedido de tutela provisória no sentido da suspensão do ato impugnado, requer seja determinado que a UFCG se obrigue a fornecer equipamentos com acesso à internet bem como capacitação técnica aos docentes e discentes que aderirem ao Regime Acadêmico Extraordinário, garantindo o acesso à educação bem como a manutenção da qualidade do ensino, por ser medida da mais lúdima justiça.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a entidade Autora requer:

a) seja concedida a tutela de urgência antecipada de caráter antecedente, determinando-se a suspensão dos efeitos da Resolução nº 06/2020 da Câmara Superior de Ensino da UFCG, para afastar aplicação do modelo de ensino à distância nos moldes ali estabelecidos, até decisão definitiva nos presentes autos ou, alternativamente, seja determinado que a UFCG se obrigue a fornecer equipamentos com acesso à internet bem como capacitação técnica aos docentes e discentes que aderirem ao Regime Acadêmico Extraordinário, garantindo o acesso à educação bem como a manutenção da qualidade do ensino, por ser medida da mais lúdima justiça;

b) seja feita a **citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam julgados **totalmente procedentes os pedidos da presente ação para** tornar definitiva a tutela de urgência deferida e determinar-se a nulidade da

Resolução nº 06/2020 da Câmara Superior de Ensino da UFCG, de modo a afastar aplicação do modelo de ensino à distância nos moldes ali estabelecidos, pelas razões expostas;

**d)** Seja a Ré condenada ao ressarcimento de eventuais **custas processuais adiantadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais**, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85,§ 3º do Código de Processo Civil;

**e)** A intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei, nos termos do Art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

**f)** Que todas as publicações sejam feitas em nome do Bel. PAULO GUEDES PEREIRA, OAB/PB 6857 sob pena de nulidade;

**g)** Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito e que se revelem úteis ao deslinde da causa;

Informa, ainda, em atenção à determinação do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, que não possui interesse na audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da Administração em negociar em questões relativas a direitos difusos de servidores públicos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Campina Grande, 28 de julho de 2020.

**Paulo Guedes Pereira**

OAB/PB 6857

**Renata da Silva**

OAB/PB 25.912